



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 527/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/28059/2011/001
PROTOCOLO	: 1383113
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	: JESUS QUEIROZ BAIRD
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES EM PARTE SUBSISTENTES. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA.

Aceitas como profícuas determinadas razões do recurso ordinário interposto, impõe-se a reforma parcial da decisão recorrida, na parte que decidira pela irregularidade de prestação de contas anual de gestão de Fundo municipal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Jesus Queiroz Baird, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Costa Rica, e, em consequência:

I - reformar os termos dispositivos do item 2 da decisão recorrida, instrumentalizada no Acórdão AC00-SECSES -239/2012, de 9 de maio de 2012, do Tribunal Pleno, para o fim de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Costa Rica, exercício financeiro de 2010, gestão do recorrente, e dar como fundamento atualizado para a declaração a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - desconstituir os termos dispositivos do subitem 2.1 do item 2 da decisão recorrida, instrumentalizada no Acórdão AC00-SECSES-239/2012, em decorrência da declaração de regularidade da prestação de contas inscrita nos termos dispositivos do inciso precedente, para o fim de excluir a multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS infligida ao recorrente;

III - manter inalterada a multa infligida ao recorrente pelos termos dispositivos do subitem 2.2 do item 2 do Acórdão AC00-SECSES-239/2012, no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, em virtude da insubsistência, nessa parte, das razões do recurso interposto;

IV - assinalar que o valor da multa a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente deverá ser pago pelo apenado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 17 de junho de 2015.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira - Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
RELATÓRIO

Examina-se nestes autos o recurso ordinário interposto pelo Sr. Jesus Queiroz Baird, Ex-Prefeito do Município de Costa Rica.

O recorrente pretende a reforma do Acórdão n. 239/2012, prolatada pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo n. 28059 /2011, a qual traz as seguintes disposições:

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

1 – as contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de 2010, gestão do Sr. Jesus Queiroz Baird –Prefeito Municipal, sejam julgadas IRREGULARES E NÃO APROVADAS, nos termos do artigo 76, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 048/90, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, em julgamentos de outros processos;

2 - aplicar multa regimental ao Ordenador de Despesas acima nominado, no valor de 120 (cento e vinte) UFERMS, assim distribuídos:

2.1 - multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, pelas irregularidades praticadas, com fulcro no artigo 53, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 048/90, concedendo-lhe o prazo Regimental, para a comprovação nos autos, do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

2.2 - multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos, com fulcro no inciso VII, artigo 53, da Lei Complementar n. 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

3 – sejam feitas as comunicações aos interessados, em obediência ao artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

O recurso consiste nas razões e nos documentos constantes na peça 1, pág. 2-5, onde o recorrente rebate os argumentos motivadores da decisão a quo, no intuito de vê-la reformada.

Recebido pela decisão presidencial (peça 1 – pág. 6), o recurso foi encaminhado ao Corpo Técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, em sua Análise n. 11400/2014 – peça 4 -, expôs o seguinte:

Considerando, finalmente, os fatos expostos, sugerimos ao nobre juiz do feito a constar no seu voto a seguinte redação:

I - Pelo conhecimento do recurso ordinário, em preliminar, porque tempestivo e cabível;

II - No mérito dar-lhe provimento parcial a fim de que seja o recorrente excluído da condenação constante do item "2.1", mantendo na íntegra o item “2.2” imposta no r. Acórdão n.º 239/2012.

Em sequência, o representante do Ministério Público de Contas opinou nos termos a seguir expostos (Parecer n. 13455/2014 – peça 6):

1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jesus Queiroz Baird para reformar parcialmente o v. Acórdão n. 239/2012, declarando REGULAR COM RESSALVA a as contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de 2010, gestão do Sr. Jesus Queiroz Baird – Prefeito Municipal, isentando o recorrente da penalidade constante no item 2.1 do v. Acórdão, mas mantendo a penalidade constante no item 2.2 da mesma deliberação;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
VOTO

Conforme se depreende das alegações e documentos recursais, bem como dos posicionamentos exarados pela equipe técnica da 1ª ICE e pelo representante ministerial, infere-se que as irregularidades norteadoras do acórdão combatido foram parcialmente esclarecidas.

De acordo com as informações da equipe técnica, a juntada do o inventário analítico de bens móveis e imóveis sanou a falha motivadora da desaprovação da prestação de contas e, consequentemente, deu azo à desconstituição da multa aplicada nas disposições do subitem 2.1 do julgado recorrido.

Com isso, verifico que as constas de gestão em apreço atenderam as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei Federal n. 4320, de 17 de março de 1964, havendo observados os ditames da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Por outro lado, entendo que a multa imposta em razão da intempestividade da remessa dos documentos – subitem 2.2 do acórdão - deve ser mantida, uma vez que o recorrente não juntou justificativas suficientes para afastá-la.

Em face do exposto, acolho o posicionamento da equipe técnica da 1ª ICE, em parte, a opinião do Procurador do Ministério Público de Contas e voto no sentido de conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jesus Queiroz Baird, Prefeito do Município de Costa Rica à época dos fatos, por obedecer às prescrições legais e regulamentares e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para os fins de:

I – reformar os termos dispositivos do item 2 do Acórdão n. 239, de 9 de maio de 2012, do Tribunal Pleno, e assim, declarar regular a prestação de constas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Costa Rica, exercício financeiro de 2010, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - desconstituir a multa imposta pelos termos dispositivos do subitem 2.1 do Acórdão referenciado no inciso I, em virtude da declaração de regularidade da prestação de contas examinada;

III - manter a multa imposta pelos termos dispositivos do subitem 2.2 do Acórdão referenciado no inciso I, em razão da insubsistência das justificativas apresentadas pelo recorrente.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Jesus Queiroz Baird, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Costa Rica, e, em consequência:

I - reformar os termos dispositivos do item 2 da decisão recorrida, instrumentalizada no Acórdão AC00-SECSES-239/2012, do Tribunal Pleno, para o fim de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Costa Rica, exercício financeiro de 2010, gestão do recorrente;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

II - desconstituir os termos dispositivos do subitem **2.1** do item **2** da decisão recorrida, instrumentalizada no Acórdão AC00-SECSES-239/2012, em decorrência da declaração de regularidade da prestação de contas inscrita nos termos dispositivos do inciso precedente, para o fim de excluir a multa equivalente ao valor de cem UFERMS infligida ao recorrente;

III - manter inalterada a multa infligida ao recorrente pelos termos dispositivos do subitem **2.2** do item **2** do Acórdão AC00-SECSES-239/2012, no valor equivalente ao de vinte UFERMS, em virtude da insubsistência, nessa parte, das razões do recurso interposto;

IV - assinalar que o valor da multa a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente deverá ser pago pelo apenado no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de junho de 2015.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto Relator